



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*"Em Defesa dos direitos da Cidadania"*

---

**AUTOGRAFO DE LEI DE Nº: 33/2017**

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL  
PARA O PERÍODO DE 2018/2021.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL/CE**, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo regimento interno desta casa legislativa, **FAZ SABER** que o Plenário aprovou e ele encaminha para sanção do Prefeito Municipal o seguinte Autografo de Lei:

**CAPITULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** - A presente Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos e ações, montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos anexos que integram esta Lei.

**Art. 2º** - As prioridades e metas para o ano de 2018, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, estão especificadas nos Anexos desta Lei.

**CAPITULO II**  
**DOS OBJETIVOS E METAS**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*"Em Defesa dos direitos da Cidadania"*

---

**Art. 3º** - Consideram-se para os efeitos deste Plano Plurianual os seguintes conceitos:

- I. **FUNÇÃO** - maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público, agregação de gastos de acordo com a área de atuação finalística.
- II. **SUBFUNÇÃO** - partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público. As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas.
- III. **PROGRAMA** - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por ações estabelecidos neste Plano.
- IV. **AÇÃO** - O Instrumento de programação constituído de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo, sendo mensurada com observância nos indicadores sócio econômico e que articula uma atividade ou um projeto que concorrem para um objetivo visando a solução de um problema ou atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade vinculada a um programa de governo.
- V. **META** - O resultado final pretendido para ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma físico expresso na unidade de medida indicada.

**CAPITULO III**

**DAS DISPONIBILIDADES E AJUSTES ANUAIS**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*“Em Defesa dos direitos da Cidadania”*

---

**Art. 4º** - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas poderá ser propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

**Art. 5º** - A programação orçamentária constante nesta lei será financiada com recursos oriundos de Impostos e Transferências e demais receitas do Tesouro Municipal, de Transferências Voluntárias da União e do Estado, através dos repasses para Programas e Projetos, Contratos de Repasses e Convênios, das Operações de Créditos, e de parcerias implementadas com a iniciativa privada.

**Art. 6º** - A inclusão, exclusão ou alteração de Programas, Ações e respectivas metas orçamentárias constante neste Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes do Orçamento Anual (LDO) e/ou através da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa e ações, as modificações consequentes.

**Parágrafo Único** - De acordo com o dispositivo no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas orçamentárias dos Programas e Ações para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivas na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária de cada ano que compreende o presente PPA 2018/2021.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

#### **CAPITULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*"Em Defesa dos direitos da Cidadania"*

---

**Art. 8º** - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, modificação da moeda nacional, mudança na Política Salarial, corte de casas decimais e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o poder executivo Municipal, através de Decreto, autorização a adequar as disposições desta Lei de forma que seus valores sejam imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e principalmente, para que o equilíbrio do Sistema Orçamentário e Financeiro seja conservado e este não sofra prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente, o atendimento dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor à partir de 01 de janeiro do ano de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL AOS  
18 DE OUTUBRO DE 2017.**

**FRANCISCO HORÁCIO NETO**

Presidente da Câmara Municipal